



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER n. 00001/2015/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.005562/2013-08

INTERESSADOS: ADUFRGS E OUTROS

ASSUNTOS: ASCENSÃO / PROGRESSÃO FUNCIONAL - SERVIDORES PÚBLICOS

Ementa: Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Pedido de revisão das conclusões do Parecer nº 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU complementado pelo Despacho do Diretor do Departamento de Consultoria/PGF nº 19/2014.

I - Manutenção do entendimento perfilhado na manifestação vergastada. Ausência de elementos necessários à revisão do entendimento firmado pela Procuradoria-Geral Federal

II - Destaque para o entendimento firmado pelo órgão central do SIPEC/MPOG externada na Nota Técnica nº 849/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, enquanto não sobrevier orientação diversa do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

O processo em epígrafe foi encaminhado a este Departamento de Consultoria – DEPCONSU em razão do pedido de revisão das conclusões do Parecer nº 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU complementado pelo Despacho do Diretor do Departamento de Consultoria/PGF nº 19/2014, formulado pela Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior, via ofício nº 69/2014 dirigido ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Federal, redigido nos seguintes termos:

Em busca de esclarecimentos e soluções dos problemas relacionados com progressões e promoções dos professores federais da Carreira do Magistério Superior e EBTI, causados principalmente pelo teor do parecer n. 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU - Despacho do Diretor do Departamento de Consultoria/PGF n. 19/2014, mantivemos audiência na segunda-feira, 27/10/2014, com Vossa Excelência, ocasião em que nos sugeriu que realizássemos uma provocação escrita, que fazemos na forma de um ofício, solicitando esclarecimentos sobre os itens 4 e 5 do Despacho do Diretor de Departamento de Consultoria/PGF n. 19/2014, que abaixo transcrevemos:

Despacho do Diretor de Departamento de Consultoria/PGF n. 19/2014

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n. 00407.005562/2013-08

Senhor Procurador-Geral Federal

1. Concordo integralmente com os termos do Parecer n. 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, prolatado em razão de consulta encaminhada pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Alagoas - PF/UFAL acerca de progressão por interstícios acumulados retroativamente na Carreira de Magistério Superior Federal, exceto em relação ao entendimento firmado quanto aos seus efeitos financeiros.

Explico.

2. No parágrafo 26, do Parecer em comento, encontra-se a seguinte afirmação:

"já em relação aos efeitos financeiros retroativos da progressão de docentes por interstícios retroativos acumulados, devem ser observadas por todas as IFES, por sua pertinência, as regras de prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto n. 20.910/1932"

3. Infere-se de tal afirmação que os efeitos financeiros retroagiriam às respectivas datas em que teriam ocorrido o atendimento aos requisitos que autorizavam a progressão, dentro do exigido interstício legal do seu cumprimento.

4. Contudo, peço vênua para divergir desse entendimento, pois em que pese a possibilidade de reconhecimento da progressão, por força da avaliação de desempenho requerida e realizada em momento posterior, conforme defendido no mencionado Parecer, não se pode negar que somente a partir data do ato que se efetiva as progressões cumulativamente é que essas progressões são, com efeito, constituídas, não se tratando de ato meramente declaratório.

5. Desse modo, entendo que não há se falar em efeitos financeiros anteriores à efetiva constituição das progressões, razão pela qual a afirmação reproduzida no parágrafo segundo, acima, carece de pertinência para o caso em tela.

6. Esse então, o único ponto de divergência em relação a bem lançada manifestação ora em análise, levando à conclusão de que a opinião aposta na letra "d" do parágrafo 33 do mencionado Parecer não deve ser acatada, mantendo-se íntegras as demais conclusões.

7. Diante do exposto, com essa única ressalva, sugiro à aprovação do Parecer n. 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, nos termos deste Despacho, observados os encaminhamentos constantes às letras *f*, *g*, *h* e *i* do parágrafo 33 do referido Parecer.

8. À consideração superior. (grifos nossos)

Segue em anexo um arrazoado que fundamenta as questões trazidas nesse ofício (doc. 01) e que embasam as posições das entidades sindicais signatárias.

Diante da atenção da PGF em colaborar no esclarecimento destes temas, oficializamos através desta correspondência, a qual, devido sua importância, o senhor encaminhe ao Órgão Máximo da AGU para que se manifeste objetivamente sobre os seguintes quesitos:

1. Em face do Parecer 09/2014 DEPCONSU/PGF/AGU que reconhece a possibilidade de requerer progressões atrasadas não solicitadas anteriormente - desde que obedecidos os interstícios mínimos em cada nível e a respectiva produção acadêmica no período - qual é o real alcance dos efeitos financeiros retroativos.

2. A partir de um exemplo hipotético de um professor que progrediu pela última vez para a classe de adjunto 1 em 1998, mas que preencheu todos os requisitos para sucessivas progressões posteriores, pergunta-se:

a. este professor poderá solicitar as progressões/promoções retroativas correspondentes aos biênios 98/2000, 2000/02, e assim sucessivamente?

b. em caso de resposta negativa ao quesito "a" supra, ele progredirá agora em 2014 para adjunto 2 e apenas em 2016 poderá solicitar nova progressão?

c. a portaria de concessão da progressão ou promoção pode indicar de forma clara que a data de início da progressão para efeitos de futuros interstícios é aquela em que completados os requisitos para a movimentação?

d. no caso hipotético, as portarias, ainda que datadas de 2014 poderiam indicar que a progressão para adjunto 2 é a partir de 1998, para adjunto 3 a partir de 2000 e assim sucessivamente?

3. Outra situação hipotética e bastante comum: um professor que não atrasa sua solicitação de promoção ou progressão, e que tão logo completa a pontuação e interstício necessários formula em abril de 2014 seu pedido. Porém, a administração leva 4 meses (apenas em agosto de 2014) para emitir a Portaria de progressão, pergunta-se:

a. qual é a data inicial de sua promoção ou progressão?

b. quando iniciam os efeitos financeiros desta progressão ou movimentação, vale dizer, a partir de quando são devidos os novos valores remuneratórios?

c. Este lapso entre a solicitação e a emissão da Portaria permite concluir que a próxima progressão ocorrerá apenas em agosto de 2016? Não ocorrerá, neste caso, um aumento do interstício mínimo para futura progressão por conta da tramitação burocrática?

d. A produção realizada entre abril e agosto de 2014 poderá ser computada para a próxima progressão?

Diante destas ponderações e confiantes de que estes quesitos representam as dúvidas da categoria docente, solicitamos uma nova análise do assunto por parte da PGF/AGU, respondendo, os quesitos mencionados acima.

Mencionado ofício possui como anexo parecer de assessoria jurídica da entidade sindical que discute a possibilidade ou não de retroação de efeitos financeiros da progressão ou promoção por desempenho, bem como cópias de decisões judiciais sobre o assunto.

A propósito, considero relevante destacar que de acordo com a Portaria n° 424, de 16 de julho de 2013, apenas os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal podem suscitar, por meio de suas chefias, consulta ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/PGF, e desde que exista controvérsia jurídica entre órgãos de execução da PGF, ou se trate de questão de alta relevância ou ainda quando for necessário a revisão de entendimento já firmado por órgão central competente da Administração Pública Federal.

Para além desta hipótese, a Portaria n° 424 de 2013 estabelece que normativo próprio regulamentará o encaminhamento de consultas pelos dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais. Atualmente, apenas a portaria n° 526, de 26 de Agosto de 2013,

estabelece, em seu artigo 16, caso em que se admite o encaminhamento de consulta por dirigente de Autarquia ou Fundação ao Procurador-Geral Federal para sua análise:

Art. 16. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o artigo 15 desta Portaria, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo órgão máximo da autarquia ou fundação pública federal, desde que observadas as hipóteses previstas no artigo 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

O caso em estudo não se enquadra nos normativos acima citados, sendo, a rigor, hipótese de não conhecimento do pedido. Contudo, considerando que o encaminhamento da consulta foi dirigido ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal, a quem compete proceder a avaliação da conveniência e oportunidade da solução da controvérsia jurídica, e ainda, considerando que o tema em estudo tem a potencialidade de gerar múltiplas demandas administrativas ou judiciais, passo à análise do tema em debate.

É o sucinto relatório. Passo ao exame.

DA MANUTENÇÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Considero importante destacar, desde logo, que a presente manifestação não implicará alteração do entendimento já firmado pelo Parecer nº 09/2014/DEPCONSUS/PGF/AGU complementado pelo Despacho do Diretor do Departamento de Consultoria/PGF nº 19/2014, pelos fundamentos que passo a expor.

Com efeito, o ponto controvertido debatido nos autos em epígrafe lança olhar sobre a tessitura dos efeitos advindos do ato jurídico de concessão da progressão requerida e deferida a destempo a professores universitários.

De um lado, o Parecer nº 09/2014/DEPCONSUS/PGF/AGU complementado pelo Despacho do Diretor do Departamento de Consultoria/PGF nº 19/2014 considera que *“somente a partir data do ato que se efetiva as progressões cumulativamente é que essas progressões são, com efeito, constituídas, não se tratando de ato meramente declaratório.”*, sendo este o principal fundamento para entender que os efeitos financeiros só devem ocorrer após a efetiva constituição das progressões.

De outro modo entende o Parecer que acompanha o Ofício nº 69/2014 ao asseverar que os docentes possuem direito aos efeitos retroativos funcionais e financeiros a partir do momento em que preencherem os requisitos legais (interstício mínimo de 24 meses + produção acadêmica satisfatória), argumentação fortemente calcada em precedentes jurisprudenciais que anexou ao parecer.

DO FUNDAMENTO LEGAL

Como visto, controvertem a Procuradoria-Geral Federal e a entidade sindical requerente quanto ao correto enquadramento da hipótese fática à legislação de regência, *in casu* concentrada, especialmente, no art. 12 da Lei nº 12.772, de 28 de Dezembro de 2012 este por sua vez regulamentado pela Portaria MEC nº 554, de 20 de junho de 2013, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 118 veiculado no dia 21 de junho de 2013, Transcritos abaixo em sequência:

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente. (grifos nossos)

PORTARIA No - 554, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Estabelece as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata o capítulo III da Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 12 e 14 da Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com redação alterada pela Medida Provisória no 614, de 14 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata o capítulo III da Lei no 12.772, de 29 de dezembro de 2013, com redação alterada pela Medida Provisória no 614, de 14 de maio de 2013.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e, promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente.

Art. 2º O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos na Lei no 12.772 e observará, cumulativamente:

- I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
- II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 2º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:

- a) possuir o título de doutor; e
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:

- a) possuir o título de doutor;
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

Art. 3o O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta na Lei no 12.772, de 2012.

§ 1o A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos na Lei no 12.772, de 2012, e observará, cumulativamente:

- I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
- II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 2o A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

- I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- IV - para a Classe Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

Parágrafo Único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1o de março de 2013, será aplicado o interstício de 18 (dezoito) meses, para a primeira progressão a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira, estabelecidos na Lei no 12.772, de 2012.

Art. 4o A progressão funcional de um para outro nível, dentro da mesma classe, far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, respeitado o interstício legalmente previsto.

Art. 5o A avaliação de desempenho para a progressão de que trata o artigo 4o obedecerá ao disposto nos artigos 12 e 14 da Lei no 12.772, de 2012, e aos critérios regulamentares deste ato normativo, bem como às normas procedimentais estabelecidas pelo Conselho Superior competente da Instituição Federal de Ensino, incidindo sobre as atividades relacionadas a ensino, pesquisa, extensão e gestão, avaliados, também, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho.

(...)

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Da leitura dos textos legais supra transcritos, resta evidente, a nosso viso, que o atendimento dos requisitos cumulativos à progressão, quais sejam, o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e a aprovação em avaliação de desempenho, deve ser escrutinado por comissão especialmente designada para este mister, conforme regulamento específico de cada instituição de ensino.

Cabe a esta comissão certificar o cumprimento do interstício temporal, bem como avaliar o cumprimento dos requisitos atinentes às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, aferindo, também, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho do avaliando.

É sobre as consequências jurídicas advindas do trabalho desta comissão avaliadora que divergem este Departamento e o requerente. Neste sentido, cumpre relembrar a lição de Pontes de Miranda quando afirma que *o mundo jurídico confina com o mundo dos fatos, estabelecendo-se conexões entre um e outro*. Segundo o autor, *o mundo jurídico não é mais do que o mundo dos fatos jurídicos, isto é, daqueles suportes fáticos que lograram entrar no mundo jurídico*.^[1]

Assim, como prelecionou Pontes de Miranda, insta destacar que os fatos em si, tal como acontecem no mundo fenomênico, não tem importância para o direito, mas apenas aqueles que, após materializarem-se diante da realidade empírica, sejam qualificados pela norma.

Buscando ilustrar o quanto se expõe, fazemos uso da lição de Regis Fernandes de Oliveira quando afirma ser a chuva, em si mesma, um fenômeno jurídico irrelevante, salvo se o direito *“lhe atribui alguma consequência (por exemplo, a moratória, na hipótese de violentas chuvas que tenham dizimado a produção agrícola)”*^[2]:

Prossegue o autor afirmando que *“De outro lado, existem fatos jurídicos que independem de qualquer atividade humana e que, de igual forma, produzem efeitos jurídicos (por exemplo, o tempo, ao qual o direito empresta a significação jurídica de extinção ou criação de direitos, tal como a prescrição, a decadência etc...)”*.

Na primeira situação, para que o fenômeno meteorológico passe a figurar como um fato jurídico relevante, faz-se necessário que exista uma declaração unilateral do Estado reconhecendo a magnitude da precipitação, e indicando-a como excepcional, enquanto que no segundo caso, a autoridade administrativa ou judicial meramente reconhece a sua existência da prescrição.

Em nossa opinião o caso em estudo encontra-se encartado na primeira hipótese. Com efeito, as atividades relacionadas a ensino, pesquisa, extensão e gestão de determinado professor, bem como a sua assiduidade, responsabilidade e qualidade ao desempenhar este trabalho são, isoladamente, fatos indiferentes ao Direito, carecendo da avaliação positiva da mencionada Comissão para que então assumam a significância jurídica pretendida.

Com efeito, é inegável o caráter constitutivo da mencionada avaliação, tendo em vista, não só mas também, o que restou disciplinado pela Portaria MEC nº 554, de 2013, quando afirma, em seu artigo 4º, ser ela condição essencial e indispensável à progressão^[3]. Ora, ao estabelecer a avaliação de desempenho como condição exclusiva para a progressão funcional, quis o legislador infralegal, sem sombra de dúvida, firmá-la como o ato constitutivo do direito à progressão funcional ora estudada.

Com isto queremos dizer que a produção científica do professor não reúne, por si só, os requisitos legais necessários à perfectibilização do direito. Sem uma regular avaliação a produção científica não redundará, em nenhuma hipótese, em incremento remuneratório para o interessado, esta decorrente da progressão funcional.

Assim, entendo acertada a posição externada no Despacho do Diretor do Departamento de Consultoria/PGF nº 19/2014 quando afirma que o direito à progressão é efetivamente

constituído somente após a análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela.

Quanto às perguntas formuladas no bojo do Ofício nº 69/2014, entendemos impertinente respondê-las apartadamente, pois escapam às atribuições institucionais deste Departamento de Consultoria, pelas razões já expostas no relatório deste parecer, cabendo manifestar-se caso seja provocado nos termos regulamentados no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Eventuais dúvidas que venham a surgir no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, quanto à melhor interpretação jurídica diante dos casos concretos, deverão ser dirimidas pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, responsáveis pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às respectivas autarquias.

CONCLUSÃO

Assim, presentes essas ponderações, opino pela manutenção do entendimento firmado por meio do Despacho do Diretor do Departamento de Consultoria/PGF nº 19/2014, no sentido de que o direito à progressão é efetivamente constituído somente após a expedição do ato formal da comissão avaliadora, conseqüência de sua análise favorável, e, somente a partir de então devem decorrer seus efeitos financeiros. Por conseguinte, em não se tratando de ato meramente declaratório, resta impossibilitado emprestar retroatividade aos respectivos efeitos financeiros da progressão.

Diante disso, propugnamos os seguintes encaminhamentos:

- o Encaminhar cópia da presente manifestação à Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior;
- o Encaminhar os autos à Consultoria-Geral da União para fins de análise e uniformização, com posterior submissão, se for o caso, ao Senhor Advogado-Geral da União, com esteio no art. 12, V, do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de Dezembro de 2010 e do art. 4º, X, da Lei Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993;
- o Expedir memorando-circular eletrônico – acompanhado de cópia da presente manifestação – **aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às IFES para que orientem as respectivas autoridades assessoradas a continuarem a adotar o posicionamento do órgão central do SIPEC/MPOG externada na Nota Técnica nº 849/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, até que sobrevenha orientação diversa do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, conforme já destacado no Parecer nº 9/2014/DEPCONSU/PGF.**

É o parecer. À superior consideração.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

Daniel de Andrade Oliveira Barral
Procurador Federal

De acordo. À consideração superior.
Brasília, de de 2014.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS
Diretor do Departamento de Consultoria/PGF

Aprovo.
Brasília-DF, de de 2014.

RENATO RODRIGUES VIEIRA
Procurador-Geral Federal

[1] Confira trecho da obra de PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado, 1974. t. II. p. 183:

"Tudo que aqui pudéssemos dizer não seria mais do que resumo do que se expôs na Introdução. O mundo jurídico confina com o mundo dos fatos (materiais, ou enérgicos, econômicos, políticos, de costumes, morais, artísticos, religiosos, científicos), donde as múltiplas interferências de um no outro. O mundo jurídico não é mais do que o mundo dos fatos jurídicos, isto é. daqueles suportes fáticos que logram entrar no mundo jurídico. A soma, tecido ou aglomerado de suportes táticos que passaram à dimensão jurídica, ao jurídico, é o mundo jurídico. Nem todos os fatos jurídicos são idênticos. Donde o problema inicial de os distinguir e de os classificar.

O fato jurídico provém do mundo fático, porém nem tudo que o compunha entra, sempre, no mundo jurídico. À entrada no mundo do direito, selecionam-se os fatos que entram. É o mesmo dizer-se que à soma dos elementos do que, no mundo fático, teríamos como fato, ou como complexo de fatos, nem sempre corresponde suporte tático de regra jurídica: no dizer o que é que cabe no suporte fático da regra jurídica, ou, melhor, no que recebe a sua impressão, a sua incidência, a regra jurídica *discriminao* que há de entrar e, pois, por omissão, o que não pode entrar".

[2] Oliveira, Regis Fernandes de. Ato Administrativo – 6. Ed. Ver. Atual. E ampl – SP: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 52

[3] Art. 4o A progressão funcional de um para outro nível, dentro da mesma classe, far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, respeitado o interstício legalmente previsto.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407005562201308 e da chave de acesso dc4c0084

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1032977 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL. Data e Hora: 25-02-2015 17:05. Número de Série: 4460763106526689337. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1032977 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 25-02-2015 17:16. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RENATO RODRIGUES VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1032977 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO RODRIGUES VIEIRA. Data e Hora: 25-02-2015 18:43. Número de Série: 66711627852854964840844807103445283385. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v3.